



Portal de Legislação do Município de Vale Verde / RS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001, DE 26/09/2011 **DÁ NOVA REDAÇÃO, RENUMERA E REVOGA ARTIGOS, INCISOS E PARÁGRAFOS DA** **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE VALE VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Origem: Poder Legislativo

JUCIMAR DUTRA, Presidente Câmara Municipal de Vale Verde, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento à [Lei Orgânica do Município](#), que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL **VALE VERDE - RS -** **DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL** **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Município de Vale Verde, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se, autonomamente, em tudo que respeite ao interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na [Constituição Federal](#) e na do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmoniosos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4º Os símbolos do Município são; o Brasão, a Bandeira, o Hino e outros estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. O dia 22 de outubro é a data magna do Município.

Art. 5º A autonomia do Município se expressa:

- I - pela eleição direta dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;
- II - pela administração própria no que respeite ao interesse local;
- III - pela adoção de legislação própria.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete ao município, no exercício de sua autonomia:

- I - Organizar-se administrativamente, observadas as legislações Federal e Estadual.
- II - Editar Leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse.
- III - Administrar bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e herança e dispor de sua aplicação.
- IV - Desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos na [Constituição Federal](#).
- V - Conceder, ou permitir, ou autorizar o uso de bens públicos.
- VI - Conceder ou permitir a prestação de serviços públicos, em observância ao [artigo 37, caput da Constituição Federal](#).
- VII - Elaborar o [Estatuto da Cidade](#), estabelecendo normas de edificação, loteamentos, zoneamentos e diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, como um instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano.
- VIII - Estabelecer normas de prevenção e controle do ruído e da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas.
- IX - Conceder, através de concorrência pública o serviço de transporte urbano coletivo.
- X - Conceder os serviços de táxi, no âmbito do território do Município de Vale Verde.
- XI - Fixar tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas, de ônibus e taxi,
- XII - Regulamentar a autorização dos logradouros públicos e sinalização.
- XIII - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços.
- XIV - Disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndios.
- XV - Licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros,

cassando seus alvarás quando infringem a lei vigente ou se tornarem danosos à saúde e ao meio ambiente.

XVI - Fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais, de prestação de serviços e outros.

XVII - Legislar sobre o serviço funerário e cemitérios.

XVIII - Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam a segurança coletiva.

XIX - Possibilitar a concessão real de uso de próprios municipais, a indústria, ao comércio e a particulares.

XX - Possibilitar a concessão real de uso do imóvel municipal, as pessoas carentes do município.

XXI - Regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade.

XXII - Legislar sobre serviços públicos de água, gás, e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo.

XXIII - Regulamentar a extração de areia no município, através de Lei Municipal Específica.

XXIV - Regulamentar o transporte de cargas tóxicas no território municipal.

XXV - Promover a mobilidade urbana, arborização e bem estar social.

XXVI - O Município pode celebrar convênios com União, o Estado e os Municípios, e entidades que tenham por objetivo atingir o bem estar da coletividade, sem a interferência do poder legislativo municipal. Cabendo apenas a remessa de sua cópia à Câmara Municipal para seu conhecimento.

§ 1º Os convênios podem visar à realização de obras ou à prestação de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º Pode ainda o Município, através de convênios com entidades na área da saúde, bem como planos de saúde ou consórcios com outros Municípios, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades, ou serviços específicos de interesse comum.

§ 3º É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênios, os serviços de competência concorrentes assegurados os recursos necessários.

Art. 7º Compete, ainda, o Município em concorrência com a União, ou Estado, ou supletivamente a eles:

I - Zelar pela saúde, higiene, meio ambiente, seguranças e assistência pública.

II - Promover o ensino, a educação e a cultura.

III - Estimular o melhor aproveitamento da terra e as defesas contra as formas de exaustão do solo.

IV - Abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos.

V - Promover a defesa sanitária vegetal e animal, o controle de insetos e animais daninhos por meios que não comprometam o meio ambiente e a saúde animal.

VI - Proteger os documentos, as obras, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, o balneário de Monte Alegre, e outros bens de valor Histórico, artístico e cultural.

VII - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico e cultural.

VIII - Mudar a Sede central da entidade o Município, onde se encontra o gabinete do Prefeito, quando houver conveniência ou interesse da Administração, a fim de preservar a cultura histórica do Município.

IX - Amparar a maternidade, a infância e os desassistidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município.

X - Estimular a educação e a prática desportiva.

XI - Proteger os Municípios contra os fatores que possam conduzi-los ao abandono físico, moral e/ou intelectual.

XII - Tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade, a morbidez infantil, impedindo a propagação de doenças transmissíveis.

XIII - Incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico.

XIV - Fiscalizar a produção, a conservação, o comércio, e o transporte de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público, bem como fixar tarifas e aplicar multas quando constatar a infração regulamentada por Lei Ordinária.

XV - Regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas [Constituições Federal e Estadual](#).

Art. 8º São tributos da competência municipal:

I - Imposto sobre:

a) Propriedade predial e territorial urbana.

b) Transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

c) venda a varejo de combustível líquido e gasoso.

d) serviços de qualquer natureza.

II - Taxas

III - Contribuição de melhoria.

Art. 9º-A Ao Município é vedado:

I - Permitir ou fazer uso de estabelecimentos gráfico, Jornal, Estação de rádio, Televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade ou não para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração.

II - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança.

CAPÍTULO III - DO PODER LEGISLATIVO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º O Poder Legislativo do Município será exercido pela Câmara de Vereadores.

Art. 10. A Câmara de Vereadores reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia 1º de fevereiro de cada, para abertura do período legislativo, funcionando ordinariamente até 30 de dezembro.

§ 1º No mês de janeiro, a Câmara de Vereadores ficará em recesso, excepcionalmente não haverá recesso no primeiro ano de cada Legislatura. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.365, de 07.11.2024)*

§ 2º Durante o período legislativo ordinário, a Câmara realizará, no mínimo, uma sessão por semana.

~~Art. 10. (...)~~

~~§ 1º Nos meses de janeiro e julho, a Câmara de Vereadores ficará em recesso, excepcionalmente não haverá recesso no primeiro ano de cada Legislatura. (redação original)~~

Art. 11. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos vereadores, prefeito e vice - prefeito, bem como eleger a mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes.

§ 1º A sessão a que se refere o CAPUT terá caráter solene e será presidido pelo mais votado dos edis presentes. Na hipótese do Edil mais votado declinar da Presidência dos trabalhos, caberá a este, a seu livre critério, indicar o nome de seu substituto.

I - Entrega a mesa do diploma e da declaração de bens de cada um dos vereadores presentes;

II - Prestação de compromisso legal;

III - Posse dos vereadores presentes;

IV - Prestação de compromisso e posse do prefeito e do vice - prefeito;

V - Eleição através de voto secreto dos membros da mesa e logo após a apuração dar-se-á sua posse;

VI - Eleição e posse dos membros da Comissão Representativa e das demais Comissões permanentes;

VII - Indicação dos líderes da bancada

VIII - Na composição da mesa da Câmara de vereadores e das Comissões, tanto quanto possível, a representação proporciona dos partidos políticos com assento Legislativo.

§ 2º O compromisso referido no inciso II deste artigo será representado da seguinte forma:

a) O presidente lerá a fórmula

"Prometo empenhar o mandato popular que me foi conferido para a afirmação dos valores supremos da liberdade e da vida digna e para a construção de uma nação democrática, justa e igualitária socialmente prometo empenhar o mandato popular que me foi conferido para o combate à corrupção, aos privilégios, à intolerância e às práticas autoritárias, prometo empenhar o mandato popular que me foi conferido para a defesa da cidadania, para o combate ao tráfico de influências, à política de clientela e à mercantilização do voto."

b) Cada vereador, chamado nominalmente, a seguir deverá responder:

"Assim o prometo"

c) Prestado o compromisso por todos os vereadores, o presidente dar-lhe-á posse com as seguintes palavras:

"Declaro empossados os vereadores que prestaram compromisso."

§ 3º Se não tiver maioria absoluta dos membros para a eleição da mesa, o vereador mais votado dentre os presentes na sessão de instalação da Legislatura, permanecerá na presidência da Câmara, convocando sessões diárias, até que seja eleita a mesa, com a posse de seus membros.

§ 4º Se não houver vereador presente à sessão de instalação da Legislatura caberá ao Juiz Eleitoral da Comarca receber o compromisso do prefeito e do vice - prefeito, dando posse aos mesmos.

§ 5º A seguir, constituir-se-á a comissão representativa, na forma estabelecida no diploma.

§ 6º Será de um ano o mandato da mesa da Câmara, sendo permitida a reeleição por mais um ano.

§ 7º A competência e as atribuições dos membros da mesa diretora da Câmara Municipal serão definidas em seu Regimento Interno.

§ 8º Na última sessão Legislativa de cada ano, exceto o do último período legislativo, será eleita e tomará posse à mesa diretora para o próximo ano.

§ 9º Na primeira sessão legislativa de cada ano, serão eleitas e tomarão posse as Comissões Permanentes e a Comissão Representativa para o ano em curso.

Art. 12. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto designado a seu funcionamento, excepcionalmente poderá funcionar em outro local em caso de emergência, ou quando houver interesse em discutir matérias e apreciá-las em outro local, a fim de dar publicidade maior à população interessada não só na matéria a ser discutida, mas sobretudo para chegar até a população do interior o conhecimento do funcionamento do poder Legislativo, valendo-se dos princípios da transparência e da publicidade.

Art. 13. A mesa da Câmara se compõe do presidente, do primeiro vice - presidente, do primeiro secretário e do segundo secretário, os quais se substituirão nessa ordem, sendo que sua composição será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 14. A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu presidente, a um terço de seus membros, ou à comissão representativa ou mediante solicitação ao presidente da Câmara.

§ 1º Nas sessões extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 2º Para as reuniões extraordinárias, a convocação dos vereadores será pessoal e por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, valendo a convocação oral na sessão ordinária que antecede às 48 horas aos vereadores presentes, e aos ausentes prevalece sob plena nulidade da sessão, a convocação por escrito acima aludida.

§ 3º No período de funcionamento normal da Câmara é facultado ao prefeito solicitar ao presidente do legislativo a convocação dos vereadores para sessões extraordinárias em caso de relevante interesse público.

Art. 15. Salvo disposição em contrário da [Constituição Federal](#), desta Lei Orgânica as deliberações da Câmara Municipal serão formadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O presidente da Câmara ou seu substituto votará somente quando houver empate, quando a matéria exigir quorum qualificado de maioria absoluta ou de dois terços.

Art. 16. As sessões da Câmara serão públicas, à exceção daquelas em que o plenário, a requerimento de qualquer de seus membros entender que a matéria a ser apreciada poderá gerar tumulto, prejudicando os trabalhos, e os votos serão abertos.

§ 1º Será exercida votação secreta, na apreciação de veto, e no processo de eventual cassação de prefeito ou vereador.

§ 2º Fica fixado em 09 (nove) o número de vereadores a Câmara Municipal conforme a [Constituição Federal](#) ou eventual alteração que venha a alterar tal número.

Art. 17. Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início da sessão legislativa, a Câmara de Vereadores receberá, em sessão especial, a ser convocada pelo Poder Legislativo Municipal, o prefeito que, informará através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único. Sempre que o prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 18. A Câmara Municipal ou suas Comissões, por requerimento aprovado em plenário, podem convocar Secretários Municipais, e outros funcionários municipais para prestarem esclarecimentos sobre assunto de sua competência.

Art. 19. Independentemente da convocação, quando o secretário ou diretor de departamento desejarem prestar informações ou esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer comissão ou ao plenário, será designada data.

Art. 20. A Câmara poderá criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

DOS VEREADORES

Art. 21. Os Vereadores têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

Art. 22. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a administração pública;

b) aceitar ou exercer cargo em comissão no Município ou em entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II - desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) exercer outro mandato público eletivo.

Art. 23. A perda do mandato do Vereador dar-se-á pela cassação e pela extinção.

§ 1º a cassação depende da manifestação do Plenário da Câmara, em decorrência de procedimento regular, previsto no [art. 5º do Decreto Lei 201/67](#).

§ 2º a extinção é ato da mesa, ao qual será antecedido por processo de ampla defesa.

Art. 24. Dar-se-á a cassação do mandato de Vereador a teor do [artigo 6º do Decreto Lei 201/67](#), quando:

I - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Parágrafo único. Os integrantes do Legislativo Municipal não têm competência para estatuir, regulamentar ou inovar o processo de cassação consignado no [artigo 5º do Decreto Lei 201/67](#), devendo ser obedecido estritamente aquele procedimento.

Art. 25. Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer o falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III - deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou ainda, deixar de comparecer a cinco (5) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos (a teor do [art. 8º do Decreto Lei 201/67](#), com redação dada pela Lei nº 6.973 de 11 de junho de 1980).

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

Art. 26. Nos casos do artigo anterior, e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente convocado nos termos da lei.

§ 1º o legítimo impedimento ou a licença devem ser reconhecidos pela própria Câmara e o Vereador afastado será considerado como em pleno exercício de seu mandato.

§ 2º dentre os casos acima, será devida a remuneração em sua integralidade, quando o afastamento do Vereador ocorrer pelos motivos de doença ou compromisso obrigatório na Justiça, mediante atestados obrigatórios, ou no caso de falecimento de cônjuge ou companheiro (a), irmão (ã), ascendente ou filhos de qualquer condição.

§ 2º em caso de afastamento por motivo de doença, a comprovação far-se-á mediante atestado médico, e o pagamento será integral pelo prazo de 30 dias. Após este período, o pagamento será feito pelo INSS.

Art. 27. Os Vereadores perceberão subsídios que lhes forem fixados pela Câmara, até o último ano da legislatura anterior. **(NR)** (caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.262, de 24.10.2023](#))

Parágrafo único. Os vereadores perceberão gratificação natalina, podendo ser pago 50% em junho e o restante até dia 20 de dezembro.

Art. 27. Os Vereadores perceberão subsídios que lhes forem fixados pela Câmara, no último ano da legislatura anterior. (redação original)

Art. 28. O servidor público eleito Vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se não houver compatibilidade de horário.

Parágrafo único. Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato de Vereador.

Art. 29. O Vereador eleito Presidente da Câmara, perceberá, o subsídio normal do cargo de Vereador acrescido de 50% (cinquenta por cento) do mesmo subsídio.

Art. 30. Sempre que o vereador, por deliberação do plenário, for incumbido de representar a Câmara de Vereadores fora do território do Município, fará jus à diária fixada em Decreto - Legislativo, e perceberão remuneração em sessões extraordinárias, equivalente ao valor das sessões ordinárias.

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES

Art. 31. Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas [Constituições Federal e Estadual](#) e pôr esta Lei Orgânica, especialmente sobre:

a) tributos de competência municipal;

b) abertura de créditos adicionais;

c) criação, alteração e extinção de cargos, funções e empregos do Município;

- d)** criação de conselhos de cooperação administrativa municipal;
 - e)** fixação e alteração dos vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos servidores municipais, bem como, a de seus membros, do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, conforme termos da [Constituição Federal](#).
 - f)** alienação e aquisição de bens imóveis;
 - g)** concessão e permissão dos serviços do Município;
 - h)** concessão e permissão de uso de bens municipais;
 - i)** divisão territorial do Município, observada a legislação estadual;
 - j)** criação, alteração e extinção dos órgãos públicos do Município;
 - k)** contratação de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
 - l)** transferência, temporária ou definitiva, da sede do Município, quando o interesse público o exigir;
 - m)** anistia de tributos, cancelamento, suspensão de cobrança e elevação de ônus sobre a dívida ativa do Município;
 - n)** legislar sobre o plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;
 - o)** legislar sobre o regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais;
 - p)** legislar sobre a denominação de vias e logradouros públicos.
- II - votar:**
- a)** o Plano Plurianual;
 - b)** as diretrizes orçamentárias;
 - c)** os orçamentos anuais;
 - d)** as multas prioritárias;
 - e)** o plano de auxílio e subvenções; o calendário de eventos do Município;
- III - decretar leis;**
- IV - legislar sobre tributo de competência municipal;**
- V - legislar sobre a criação de cargos;**
- VI - legislar sobre a extinção de cargos e funções do Município;**
- VII - fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;**
- VIII - votar as leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens imóveis,** observando-se nos casos de bens de uso comum do povo ou fins especiais, o procedimento da desapropriação;
- IX - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;**
- X - legislar sobre a concessão de direito real de uso e permissão de uso de próprios municipais,**
- XI - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitadas as legislações federal e estadual;**
- XII - criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;**
- XIII - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;**
- XIV - transferir, temporária ou definitivamente a sede do Município, quando o interesse público o exigir;**
- XV - cancelar nos termos da lei, dívida ativa ao Município, bem como autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus de juros, taxas ou correção monetária.**

Art. 32. É da competência exclusiva da Câmara de Vereadores:

- I -** eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e polícia;
- II -** Deliberar sobre assuntos internos do Poder Legislativo;
- III -** representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;
- IV -** exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município na forma prevista em lei;
- V -** convocar os secretários, titulares de Autarquia e das instituições autônomas de que participe o Município, para prestarem informações;
- VI -** mudar temporariamente a sede da Câmara;
- VII -** solicitar informações, por escrito, às repartições Municipais, Estaduais e Federais e ao Tribunal de Contas do Estado no limites traçados pela legislação superior;
- VIII -** dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, cassar os seus mandatos bem como o dos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IX -** conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para se afastarem de seus cargos;
- X -** criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, prazo certo e mediante manifestação de 1/3 (um terço) de seus membros;
- XI -** propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;
- XII -** fixar o número de Vereadores para a legislatura seguinte, nos termos da [Constituição Federal](#);
- XIII -** Conceder títulos honoríficos a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade.
- XIV -** propor a criação e extinção de cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens.

Art. 33. No período de recesso da Câmara de Vereadores funcionará uma Comissão Representativa, com as seguintes atribuições:

- I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II - zelar pela observância das Constituições, desta Lei Orgânica e demais leis;
- III - convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores;
- IV - tomar medidas urgentes de competência da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa serão estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 34. A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será composta pela Mesa e demais membros eleitos, com os respectivos suplentes.

§ 1º A Presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Câmara, cuja substituição se fará na forma prevista no Regimento Interno;

§ 2º O número total de integrantes da Comissão Representativa deverá perfazer, no mínimo, um terço da totalidade dos Vereadores, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária existente na Câmara.

Art. 35. A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 36. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Ordinárias;
- III - Decretos Legislativos;
- IV - Resoluções;

Art. 37. Serão objetos, ainda, de deliberação da Câmara de Vereadores, na forma do Regimento Interno:

- I - autorizações;
- II - indicações;
- III - requerimentos;
- IV - pedidos de informação;

Art. 38. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de Vereadores;
- II - do Prefeito;
- III - de eleitores do Município;

§ 1º No caso do inciso I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara de Vereadores;

§ 2º No caso do inciso III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município;

Art. 39. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á como aprovada quando obtiver em ambos os turnos, votos favoráveis de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 40. A emenda a Lei Orgânica será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

Art. 41. A iniciativa das leis municipais, salvo os casos de competência exclusiva, caberá a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos eleitores, neste caso, com forma de moção articulada e fundamentada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 42. São de iniciativa privativa do Prefeito, os projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do Poder Executivo e autarquia do Município;
- II - criação de novas vantagens, de qualquer espécie, aos servidores públicos do Poder Executivo;
- III - aumento de vencimentos, remuneração ou de vantagens dos servidores públicos do Município, conforme disposto na [Constituição Federal](#);
- IV - organização administrativa dos serviços do Município;
- V - matéria tributária;
- VI - plano plurianual de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- VII - servidor público municipal e seu regime jurídico.

§ 1º Nos projetos de Lei que versem sobre plano diretor, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e os que a [Lei Maior](#) o exigir, deverão ser precedidos de audiência pública.

§ 2º A audiência pública será convocada com antecedência de 5 (cinco) dias úteis, nos

veículos de publicidade eleitas pelo Município e no átrio da Câmara e da Prefeitura Municipal.

§ 3º A ata da referida audiência pública será remetida para o Poder Legislativo acompanhada do projeto de lei.

Art. 43. No início ou em qualquer fase da tramitação do projeto de lei de iniciativa do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara de Vereadores que o aprecie no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar do pedido.

§ 1º Se a Câmara de Vereadores não se manifestar sobre o Projeto no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, será esse incluído na ordem do dia das sessões subsequentes, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até ultime a votação.

§ 2º O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores.

Art. 44. A requerimento de Vereador, os projetos de lei em tramitação na Câmara, decorridos 30 (trinta) dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Art. 45. Os autores de projetos de lei em tramitação na Câmara de Vereadores, inclusive o Prefeito, poderão requerer a sua retirada antes de iniciada a votação.

Parágrafo único. A partir do recebimento do pedido de retirada, ficará, automaticamente, sustada a tramitação do projeto de lei.

Art. 46. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não promulgado, assim como a emenda à Lei Orgânica, rejeitado ou havido por prejudicado, somente poderá constituir objeto de novo projeto no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta da Câmara de Vereadores.

§ 1º Excetuam-se dessa vedação os projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito.

§ 2º Por maioria absoluta compreende-se metade mais um dos Vereadores da Câmara;

Art. 47. Os projetos de lei aprovados pela Câmara de Vereadores serão enviados ao Prefeito Municipal no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas seguintes à aprovação que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis contados daquele em que o receber, apresentando, por escrito, os motivos do veto ao Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 2º Os motivos do veto poderão ser oferecidos à Câmara de Vereadores até 48 horas após a apresentação do veto.

§ 3º Encaminhado o veto à Câmara de Vereadores, será ele submetido, dentro de trinta (30) dias corridos, contados da data do recebimento, com ou sem parecer, à apreciação única, considerando-se rejeitado o veto se, em votação secreta, obtiver o quorum da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º Aceito o veto, o projeto será arquivado.

§ 5º Rejeitado o veto, a decisão será comunicada, por escrito, ao Prefeito, dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, com vistas à promulgação.

§ 6º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, cabendo ao Prefeito, no prazo do veto, promulgar e publicar como lei os dispositivos não vetados.

§ 7º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o § 10 deste artigo, importa em sanção tácita, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar a lei.

§ 8º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo terceiro deste artigo, o veto será apreciado na forma do parágrafo 10 do art. 45 desta Lei.

§ 9º Não sendo a Lei promulgada pelo Prefeito no prazo de quarenta e oito (48) horas após a sanção tácita ou da rejeição do veto, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo em igual prazo, com encaminhamento do projeto ao Prefeito para publicação.

Art. 48. Nos casos do art. 38, III e IV desta Lei Orgânica, com a votação da redação final, considerar-se-á encerrada a elaboração do decreto legislativo e da resolução, cabendo ao presidente da Câmara de Vereadores, a promulgação e publicação.

CAPÍTULO IV - DA INICIATIVA POPULAR

Art. 49. A iniciativa popular no processo legislativo será exercida mediante a apresentação de:

I - projeto de lei;

II - projeto de emenda à Lei Orgânica;

III - emenda a projeto de Lei Orçamentária, de Lei de Diretrizes e de Lei do Plano Plurianual;

IV - plebiscito;

V - referendo;

§ 1º A iniciativa popular será tomada no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 2º Recebido o requerimento, a Câmara de Vereadores verificará o cumprimento dos requisitos previstos, dando-lhe tramitação idêntica aos demais projetos.

Art. 50. O regimento interno da Câmara de Vereadores assegurará a audiência pública com

entidades da sociedade civil, quer em sessões da Câmara, previamente designadas, quer em suas Comissões.

Art. 51. O poder executivo dará conhecimento a Comunidade dos projetos de Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos anuais, nos termos da Legislação maior em vigor.

Art. 52. As contas municipais ficarão durante sessenta dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, devendo ser dada ampla publicidade do local onde se encontram e as datas inicial e final do prazo.

§ 1º As impugnações quanto à legitimidade e lisura das contas municipais, no prazo legal, poderão ser registradas na Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 2º O município através do Poder Executivo, divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação no átrio da Prefeitura Municipal de Vale Verde, bem como no mural da Câmara de Vereadores e nos jornais de circulação local, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores tributários entregues e a entregar, bem como todas as despesas do período.

Art. 53. A Câmara Municipal no âmbito de sua competência, poderá promover consultas referendárias e plebiscitárias, versando sobre atos de sua competência.

CAPÍTULO V - DO PODER EXECUTIVO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 54. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 55. O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse na sessão solene de Instalação da Legislatura, após a posse dos Vereadores e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as Leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos municípios, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Se o Prefeito ou o Vice-prefeito não tomar posse, decorridos 10(dez) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 56. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente da Câmara em exercício.

Art. 57. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal será estabelecida em cada legislatura para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições.

§ 1º O Prefeito tem o direito de gozar férias anuais de 30 (trinta) dias, com percepção de 1/3 a mais da sua remuneração, e de perceber o 13º salário.

§ 2º Ao entrar em férias, o Prefeito deverá transmitir o cargo ao seu substituto legal.

Art. 58. O Vice-Prefeito que deixar de assumir, por impedimento temporário do Prefeito ou de vacância, não receberá a remuneração inerente ao cargo de Prefeito, na proporção do número de dias em que deveria ter assumido.

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 59. Compete privativamente ao Prefeito:

- a) representar o Município em Juízo e fora dele;
- b) nomear e exonerar os secretários municipais, além de titulares de departamentos nomeados sob sua inteira confiança, sem necessidade de motivação;
- c) iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- d) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- e) vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- f) dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
- g) declarar de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- h) expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- i) contratar a prestação de serviços e obras, bem como compra de bens ao Poder Público, observando o processo licitatório;
- j) planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- l) prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores, salvo os do Poder Legislativo;
- m) enviar ao poder Legislativo o Plano Plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei;
- n) prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal

de Contas do Estado;

n) prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 dias as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;

o) colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia 15 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

p) resolver no mesmo prazo do inciso XIV deste artigo, sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria da competência do Executivo Municipal;

q) propor ao Poder Legislativo o arrendamento, cessão de direito real de uso, ou a alienação de próprios municipais;

r) propor divisão administrativa do Município de acordo com a lei, à exceção daquela que poderá ser proposta nesta Lei Orgânica, inclusive com a criação de distritos, e áreas de reserva.

s) Decretar o turno único quando necessário, sem a ouvida do Poder Legislativo.

Art. 60. O VICE-PREFEITO, além das atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em lei, podendo optar entre os subsídios do cargo a que foi eleito, e a remuneração ao cargo que ocupará.

DA RESPONSABILIDADE POLITICO ADMINISTRATIVA DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

Art. 61. Os crimes de responsabilidade do prefeito e do vice-prefeito, bem como o processo de julgamento, são os definidos em Lei Federal.

Art. 62. São infrações político administrativas do Prefeito e do Vice-prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores;

II - Impedir o exame de documentos de inquérito ou perícia oficial;

III - Impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte da comissão parlamentar de inquérito ou perícia oficial;

IV - Deixar de atender, no prazo de quinze dias (15 dias), os pedidos de informação da Câmara de Vereadores;

V - Retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI - Descumprir o orçamento anual;

VII - Praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeito à Administração Pública;

IX - Encaminhar anualmente, à Câmara de vereadores e ao Tribunal de contas do Estado, até o dia 31 de março, as contas referentes a Gestão Financeira do Exercício Anterior;

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 62. As cassações do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, pela Câmara de Vereadores, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerão aos princípios constantes na Legislação Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica e Regimento Interno.

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e votará, se necessário for, para completar o "quorum" de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - caso o denunciante seja o Presidente da Câmara, não votará no julgamento do Relatório da Comissão Processante;

III - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidindo o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma Sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

IV - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo mínimo de três dias, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual neste caso será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará o início da instrução, e determinará os atos, as diligências e as audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento e inquirição das testemunhas;

V - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências, formular perguntas e respostas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

VI - concluída a instrução, será aberto vista do processo ao denunciado, para razões finais, no prazo de cinco dias e após a Comissão Processante emitir parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para julgamento. Na Sessão de Julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um. Ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VII - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato do Prefeito, se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral da Comarca, e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, o resultado;

VIII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data da efetiva notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento no prazo acima mencionado, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos;

Art. 63. Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores:

I - por sentença judicial transitada em julgado;

II - por falecimento;

III - por renúncia escrita;

IV - quando deixar de tomar posse, sem motivo comprovado perante a Câmara, no prazo fixado na Lei Orgânica;

§ 1º Comprovado o ato ou fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara, imediatamente investirá o Vice-Prefeito no cargo como sucessor.

§ 2º Sendo inviável a posse do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo, obedecendo ao disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º A extinção do cargo e as providências tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao Plenário, fazendo-se constar do ato.

CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 64. A administração pública municipal direta e indiretamente do Município de Vale Verde obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

I - os cargos, empregos e funções públicas municipais serão acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefias e assessoramento;

IV - o prazo de validade do concurso público será de até dois (2) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

VII - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical.

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

IX - os contratos por tempo determinado, ou deverão atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

X - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Vale Verde e dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie o subsídio do Prefeito;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado permissivo legal de legislação superior;

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

Parágrafo único. Todos os casos omissos neste artigo, que diga respeito à Administração Pública Municipal, aplica-se subsidiariamente o que dispuser a [Constituição Estadual](#) e [Federal](#):

Art. 65. É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Vale Verde, inclusive no âmbito dos respectivos poderes Executivo e Legislativo.

I - O nepotismo abrange o parentesco natural e civil, na linha reta e colateral, até o terceiro grau, na linha reta ou colateral.

II - As mesmas disposições do inciso anterior são aplicáveis às nomeações ou contratações de servidores por parte do Legislativo Municipal.

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 66. São servidores públicos do município de Vale Verde todos aqueles que matem com o Poder Público, relação de trabalho, de natureza profissional e caráter não eventual, sob o vínculo de dependência.

Art. 67. Os planos de cargos e de carreira dos servidores públicos municipais serão elaborados de forma a assegurar-lhes remuneração compatível com o mercado de trabalho para função respectiva.

Art. 68. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento.

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

Art. 69. A lei reservará percentuais dos cargos e empregos públicos para pessoas portadores de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 70. A revisão geral da remuneração dos servidores municipais ativos e inativos e dos pensionistas far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices.

Art. 71. As gratificações e adicionais por tempo de serviço serão asseguradas a todos os servidores municipais e reger-se-ão por critérios uniformes quanto à incidência e às condições de aquisição, na forma da lei.

Art. 72. É vedada a participação de servidores públicos no produto de arrecadação de multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 73. O tempo de serviço público federal, estadual e municipais prestado à administração pública direta e indireta, inclusive fundações públicas será computado integralmente para fins de gratificações e adicionais por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade.

Art. 74. O Município assegurará quando possível a seus servidores, dependentes, aposentados e pensionistas, na forma da lei municipal, serviço de atendimento médico, odontológico, hospitalar, laboratorial e de assistência social.

Art. 75. (Revogado pelo [art. 3º da Lei Municipal nº 2.285](#), de 29.12.2023).

~~Art. 75. O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade de vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei.~~

~~— § 1º O valor da pensão por morte será rateado, na forma da lei, entre os dependentes do servidor falecido, e, extinguindo-se o direito de um deles, a quota correspondente será acrescida aos demais, procedendo-se a novo rateio entre os pensionistas remanescentes.~~

~~— § 2º O benefício da pensão por morte do servidor do município será retirado de se cônjuge ou companheiro em função de nova união ou casamento deste. (redação original)~~

Art. 76. Ao servidor público quando adotante, ficam estendidos os direitos que assistem ao pai e à mãe naturais na forma a ser regulada por lei.

Art. 77. O servidor efetivo, filiado a regime próprio de previdência, será aposentado: **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.285](#), de 29.12.2023)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da

aposentadoria;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. Lei Complementar disciplinará regras transitórias para os servidores que ingressaram no serviço público até a data da vigência da lei complementar de que trata o inciso III deste artigo.

Art. 77. O servidor público será aposentado:

~~I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;~~

~~II - Compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~III - voluntariamente:~~

~~a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos se mulher com proventos integrais;~~

~~b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos se professora com proventos integrais, computados inclusive as atividades extra-classe, mas com atividades afins no magistério;~~

~~c) Aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;~~

~~d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; (redação original)~~

Art. 78. Decorridos trinta dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, acompanhado de certidões comprobatórias do tempo de serviço, o funcionário público municipal será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Parágrafo único. No período da licença de que trata este artigo, o funcionário terá direito à totalidade da remuneração, computando-se o tempo como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

Art. 79. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços e que realizem qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 80. O regime jurídico dos servidores públicos municipais será único e estabelecido em estatuto, observados os princípios e normas da [Constituição Federal](#), e desta Lei Orgânica.

Art. 81. O Município responderá pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da [Constituição Federal](#).

Art. 82. É vedado aos que prestem serviços ao Município, atividade político-partidária na hora e locais de trabalho.

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 83. Os Secretários do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, serão escolhidos entre brasileiros maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos, e estão sujeitos, às mesmas incompatibilidades e proibições, observada a Legislação superior sobre o assunto.

Art. 84. Além das atribuições, fixadas em Lei Ordinária, compete aos Secretários do Município:

I - Orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência.

II - Referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de sua Secretaria.

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias.

IV - Comparecer à Câmara nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

V - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo único. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário da Administração.

Art. 85. Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a [Constituição Federal](#) e a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I - Promoção do bem-estar do homem, com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - Valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associado a uma política de expansão de oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - Democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV - Planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V - Integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI - Proteção da natureza e da ordenação territorial;

Art. 86. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I - O Plano Plurianual,
- II - As diretrizes orçamentárias,
- III - Os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e os programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O orçamento da seguridade social.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição e autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º A abertura de créditos suplementares previstos no parágrafo anterior não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da receita orçada.

Art. 87. São vedados:

- I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
 - II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
 - III - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo.
 - IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
 - V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
 - VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;
 - IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- Parágrafo único.** Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

Art. 88. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.

Art. 89. As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 90. Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos Anuais e alterações do Código Tributário Municipal, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

- I - Projeto de Lei de Plano Plurianual (PPA), até 30 de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;
- II - Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO), anualmente, até 31 de agosto;
- III - projeto de Lei do Orçamento (LOA), anualmente, até 31 de outubro;
- IV - os projetos de lei de alteração do Código Tributário, até o dia 15 de novembro de cada ano, salvo quando houver alteração na legislação federal correspondente.

Art. 91. Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

- I - Projeto de lei de Plano Plurianual (PPA), até 15 de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito, e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), até 30 de setembro de cada ano;

II - O projeto de lei de Orçamento Anual (LOA), até 15 de dezembro de cada ano.

Art. 92. Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária a Lei Orçamentária em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 31 de outubro.

Parágrafo único. Enviado o projeto no prazo legal e não votado pela Câmara Municipal na data prevista, fica o Executivo autorizado a adotar como projeto de lei orçamentária a Lei de Orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 93. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público no âmbito de sua competência, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 94. Compete ao Município desenvolver programas de assistência, capacitação e incentivo aos portadores de deficiência, com intuito de zelar pela defesa de sua dignidade e de seus direitos, sua participação e efetiva integração na comunidade, proporcionando-lhes o acesso ao lazer, à cultura, à educação, ao esporte e ao mercado de trabalho.

Art. 95. Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Parágrafo único. Os recursos repassados pelo Estado e pela União e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 96. Cabe ao Município desenvolver programas de assistência aos idosos portadores ou não de deficiências, com o objetivo de proporcionar a defesa de sua dignidade, bem estar, prevenção de doenças, participação social ativa e integração na comunidade, tendo em vista uma melhor qualidade de vida.

Art. 97. A educação direito de todos e dever do Estado e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visando o desenvolvimento do educando como pessoa e à sua certificação para o exercício da cidadania e trabalho.

Parágrafo único. Compete ao Município articulado com o Estado, garantir ao interessado o acesso à escola fundamental.

Art. 98. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Art. 99. Os recursos públicos municipais serão destinados prioritariamente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental público, podendo ser destinado a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, de ensino fundamental, médio e superior desde que:

I - Comprovem finalidade não lucrativa e aplique seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, confessional ou filantrópica, ou ao Poder Público no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 99. - O Poder Público Municipal garantirá aos alunos superdotados uma educação especializada, na sua rede de ensino, que possibilite o pleno desenvolvimento de sua capacidade.

Parágrafo único. O aluno superdotado será estimulado para que desenvolva ao máximo, e sem nenhuma discriminação, a sua potencialidade, que em classes especiais ou escolas específicas.

Art. 100. Nenhum aluno carente da rede pública de ensino municipal, poderá ficar sem material escolar, a teor de laudo preliminar da assistência social.

Art. 101. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único. O Município poderá com a colaboração da comunidade, proteger o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilâncias, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 102. Cabe ainda ao Município promover o desenvolvimento da comunidade local, mediante:

Artigo acrescentado pela Emenda nº 17/2008.

I - Oferecimento de estímulos concretos ao cultivo da ciência, artes e letras;

II - Cooperação com a União e o Estado, na proteção dos locais e objetos de interesse artístico;

III - Incentivo à produção artística e cultural, bem como a divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais."

Art. 103. O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação.

Art. 104. O Município definirá o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local, segundo estabelecem as [Constituições Federal](#) e Estadual, bem como protegerá o consumidor dentro das regras de convivência social.

Art. 105. O Município além de regulamentar o uso do solo e seu planejamento tomando como apoio o [Estatuto da Cidade](#), também promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses econômicos.

Art. 106. Lei municipal estabelecerá normas de construção de logradouros e dos prédios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 107. O Poder Público Municipal regulamentará, mediante Lei, o Sistema Municipal de Transporte Coletivo.

Art. 108. O Município fomentará o desporto, o lazer e a recreação como direito de todos, segundo princípios previstos nas [Constituições Federal](#) e [Estadual](#).

Art. 109. Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Art. 110. O Balneário Monte Alegre, é considerada área de turismo, e o Município implementará sua valorização visando a expansão do turismo na economia Municipal.

CAPÍTULO VII - DO MEIO AMBIENTE DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111. É dever do Poder Público e dos cidadãos promover a defesa do meio ambiente, a construção de uma sociedade que garanta as necessidades humanas básicas, por meio de tecnologias apropriadas às peculiaridades culturais e que preservem o equilíbrio da natureza, cecear tecnologias que atentem contra estes princípios, cabendo ao Poder Público.

I - Promover a educação ambiental, a nível formal e informal, para garantir o surgimento de uma consciência ecológica.

II - Garantir com políticas concretas o incentivo a preservação do meio ambiente.

III - Criar um corpo permanente de fiscalização do meio ambiente.

IV - Fiscalizar atividades poluidoras e incentivar o uso de tecnologias não agressivas ao meio ambiente.

Art. 112. As empresas que violarem as disposições para a defesa do meio ambiente poderão sofrer as seguintes punições:

I - Suspensão das atividades pelo prazo necessário à sua adaptação às normas do meio degradado;

II - Reparação dos danos causados.

Art. 113. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA - é órgão permanente, e de assessoramento de Executivo Municipal no implemento da política de proteção do meio ambiente no Município de Vale Verde.

Parágrafo único. Lei ordinária regulará a criação, composição, organização e funcionamento do Conselho.

Art. 114. A Emenda a Lei Orgânica nº 01/2011 do Município de Vale Verde, passa a ser parte integrante da [Lei Orgânica Municipal vigente](#), promulgada em 16 de outubro de 1998.

Art. 116. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VALE VERDE, 26 DE SETEMBRO DE 2011.